

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Odivanil de Marins

Processo: 0002586-55.2004.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 10/02/2021 09:28:37

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: IVO NARCISO CASSOL e outros

Advogados do(a) APELANTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602-A

Advogados do(a) APELANTE: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B-A, DANUBIA APARECIDA VIDAL

PETROLINI - RO3256-A, NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874-A

Advogados do(a) APELANTE: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B-A, NIVALDO VIEIRA DE MELO -

RO257-A, DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI - RO3256-A, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874-A

Advogados do(a) APELANTE: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B-A, DANUBIA APARECIDA VIDAL

PETROLINI - RO3256-A, NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874-A

Advogados do(a) APELANTE: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B-A, DANUBIA APARECIDA VIDAL

PETROLINI - RO3256-A, NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836-A, JEVERSON LEANDRO COSTA -

RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

- RO3046-A, BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON - RO2100

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836-A, JEVERSON LEANDRO COSTA -

RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA

- RO3551-A, BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON - RO2100

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836-A, JEVERSON LEANDRO COSTA -

RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

- RO3046-A, BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON - RO2100

Advogado do(a) APELANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) APELANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) APELANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Ivo Narciso Cassol e outros contra sentença de procedência em ação civil pública proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, nos seguintes termos:

“Considerando o que foi exposto, condeno cada um dos réus às seguintes sanções:

- Suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de seis anos, a ser efetivada apenas com o trânsito em julgado desta sentença condenatória (art. 20 da LIA), ressalvado o que disposto no art. 1º, inciso I, letra da Lei Complementar n. 64/90, modificada pela LC 135/2010;

- Pagamento de multa civil, cada um dos réus, no valor correspondente a 3% do preço do contrato celebrado entre o Município e a empresa JK.

Esse valor deverá ser corrigido monetariamente a contar do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81), sem prejuízo da incidência de juros mensais. Os juros deverão ser contados a partir da data da citação do réu, devendo ser calculados na proporção de 1% ao mês, nos termos do art. 406do Código Civil, c/c 161, § 1º, do CTN.

- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de seis anos.

IV e DAS ÚLTIMAS DELIBERAÇÕES.

Resolvo esta fase da demanda com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno os réus IVO NARCISO CASSOL, CONSTRUTEL TERRAPLANAGEM LTDA., JOSUÉ CRISÓSTOMO J.K. CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA., ODEVAL DIVINO TEIXEIRA, ZALINO MEZZOMO, IVALINO MEZZOMO, STRADA CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA., ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES e NEILTON SOARES DOS SANTOS, solidariamente, ao pagamento das custas processuais iniciais e finais.

Comunique-se ao TRE, via /nfodip-Web, a suspensão dos direitos políticos dos réus condenados a essa pena.

Transitada em julgado esta decisão, alimente-se o Cadastro Nacional de condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e inelegibilidade, tal como previsto na Resolução n. 44/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Município (PGM)."

Do recurso de apelação de JK Construções e Terraplanagem Ltda, Odeval Divino Teixeira, Izalino Mezzomo e Ivalino Mezzomo:

O caso trata de ação civil pública que condenou os apelantes pela prática de improbidade administrativa por fraudarem o processo licitatório n. 2395/2001, que tinha como objeto a construção de quadras poliesportivas na zona rural de Rolim de Moura, sob o argumento de que as empresas pertenciam a Ivo Cassol e se utilizaram de esquema para vencer o certame.

Alegam que todas as obras foram executadas e não houve fragmentação de despesas, restando ausente dano ao erário e qualquer ato ilícito. Ainda, o Ministério Público não buscou responsabilizar a comissão da licitação que tinha o dever de agir legalmente.

Sustentam não haver dolo nas condutas realizadas, inclusive restou provado por meio de prova testemunhal a nulidade do laudo pericial pelo fato do perito ter vínculo de amizade com o Promotor de Justiça do caso. Portanto, não houveram irregularidades no processo licitatório e foi concluída a obra pela empresa vencedora.

Relatam que houve a quebra de sigilo nas empresas de forma ilegal e violação a dispositivos legais.

Por fim, requerem o provimento recursal para reformar a sentença pela improcedência dos pedidos e a manifestação dos dispositivos mencionados.

Do recurso de apelação de Ivo Narciso Cassol:

Alega que foi condenado por presunção de que tinha conhecimento das irregularidades apontadas, mas não há provas de condutas específicas com dolo ou má-fé, inclusive, conforme consta no laudo pericial, os atos foram praticados pela Comissão de Licitação que não guarda relação com suas atribuições de Prefeito, à época dos fatos.

Narra que as provas testemunhais comprovam suas alegações e os contratos firmados se deram na forma legal, sem sua intervenção, pois na condição de Prefeito não lhe competia tal intervenção. Reitera as demais teses recursais dos demais apelantes.

Por fim, requer o provimento recursal para afastar a condenação por improbidade administrativa e a manifestação dos dispositivos citados.

Do recurso de apelação da Construtel Terraplanagem, Josué Crisóstomo e Ilva Mezzomo Crisóstomo:

Alegam que não praticaram nenhuma das condutas impostas na sentença e cabe ao apelado responsabilizar a Comissão de Licitação. Ainda, sustentam que suas condutas não foram dolosas.

Reiteram as teses apresentadas pelos demais apelantes e, por fim, requerem o provimento recursal para reformar a sentença a fim de afastar a condenação por ato de improbidade administrativa.

Contrarrazões:

Contrarrazões do Ministério Público alegando ser válido o laudo pericial acolhido em juízo e que as provas dos autos confirmam as condutas dolosas e ímprobos dos apelantes em fraudar licitações, ensejando a manutenção da sentença.

O Município de Rolim de Moura apresentou contrarrazões ratificando os fundamentos do *Parquet*.

O procurador de justiça Dr. Rodney Pereira de Paula, opinou pelo não provimento dos apelos.

Em razão do falecimento de Josué Crisóstomo o Ministério Público propôs incidente de habilitação perante os herdeiros, a qual foi deferida e habilitados;

- ILVA MEZZOMO CRISÓSTOMO (viúva),
- EDUARDO MEZZOMO CRISÓSTOMO (Filho)
- GUILHERME MEZZOMO CRISÓSTOMO (Filho)
- KELLY MEZZOMO CRISÓSTOMO COSTA (filha)

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Recursos próprios e tempestivos, por isso conheço deles.

O caso trata de ação proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Ivo Narciso Cassol, JK Construção e Terraplanagem Ltda, Strada Construções e Incorporações Ltda, Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, Odeval Divino Teixeira, Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzomo, Edna Aparecida Soares Mezzomo, Construtel Terraplanagem Ltda, Josué Crisóstomo e Ilva Mezzomo Crisóstomo, tendo como base documentos arrecadados nos procedimento investigatório nº 016/03-2ª PJ, que teria constado a montagem de um esquema destinado a fraudar o processo licitatório nº 2.395/01, realizado pelo Município de Rolim de Moura para contratação de empresa para a construção de quadras esportivas em escolas da rede municipal rural de educação, ocorrido no primeiro trimestre do ano de 2002, onde teria sido constatado o direcionamento da licitação a empresas que estariam de alguma forma vinculados com o então prefeito daquele Município (Ivo Cassol), pois as mesmas sempre venciam os certames licitatórias abertos pela Prefeitura naquela ocasião.

Os documentos dos autos são fartos (fls. 68-2260) e foi realizada audiência de instrução de julgamento (fls. 2946-52 e 2962-63), com sentença de parcial procedência condenando Ivo Narciso Cassol, Construtel Terraplanagem Ltda, Josué Crisóstomo, JK Construção e Terraplanagem Ltda, Odeval Divino Teixeira,

Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzomo, Strada Construções e Incorporações Ltda, Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, pelas condutas previstas no art. 10, VIII e art. 11, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/92, e sanções previstas no art. 12, II, da mesma Lei.

“A – IVO NARCISO CASSOL: Suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de seis anos, pagamento de multa civil no valor correspondente a oito vezes o valor da remuneração percebida pelo mesmo em junho de 2001, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de seis anos;

B – J.K. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., CONSTRUTEL

TERRAPLANAGEM LTDA e STRADA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA: Pagamento de multa civil, para cada uma das envolvidas, no valor correspondente a 8% (oito por cento) do preço contratado pelo Município no processo licitatório nº 2.395/2001 e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de 06 (seis) anos;

C – JOSUÉ CRISÓSTOMO, ANÍVAL DE JESUS RODRIGUES, NEILTON SOARES DOS SANTOS, ODEVAL DIVINO TEIXEIRA, IZALINO MEZZOMO e IVALINO MEZZOMO: Suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos, pagamento de multa civil, para cada um dos condenados, no valor de 3% (três por cento) do preço contratado entre o Município e a empresa vencedora do certame e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por 06 (seis) anos.”

Observa-se que as razões recursais utilizam a mesma fundamentação jurídica, motivo pelo qual serão analisadas em conjunto.

Inicialmente deve ser considerado válido o laudo pericial por ter sido elaborado em processo cautelar com ciência e manifestação de todos os envolvidos, não havendo se falar em qualquer nulidade, inclusive, pela preclusão.

Após a instrução processual foi constatada a veracidade dos fatos narrados na inicial, evidenciando, assim, que os apelantes utilizaram um esquema para fraudar os processos licitatórios realizados pelo Município de Rolim de Moura no período em que o apelante Ivo Cassol atuava como Prefeito (entre 1998 a 2002).

Restou provado que na condição de gestor municipal, o apelante Ivo Cassol, favoreceu a vitória em processos licitatórios das empresas, JK Construções e Terraplanagens Ltda, Construtel Terraplanagem Ltda e Strada Construções e Incorporações Ltda (que não recorreu), que participaram de licitação na modalidade carta convite para a contratação para a realização de obras de construção de quadras poliesportivas na zona rural de Rolim de Moura, no valor de R\$ 149.650,00 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta reais), sendo que além destas as outras empresas, participantes do esquema, também foram convidadas mas não apresentaram propostas ao certame.

Pois bem. A empresa Strada Construções e Incorporações Ltda foi vencedora do certame mesmo com diversas falhas, o que, por si só não, seriam suficientes para configurar atos de improbidade administrativa. No entanto, analisando as demais informações e provas colhidas durante a instrução processual, tem-se que os apelantes planejaram o direcionamento da licitação para que a empresa Strada fosse a vencedora a fim de beneficiar o esquema para fraudar a maioria dos processos licitatórios realizados pelo Município de Rolim de Moura.

Fato importante a destacar é que os apelantes utilizaram o mesmo esquema em diversos outros processos licitatórios (nº 093/98 e nº 094/98 - canalização e controle de enchentes, nº 272/98, nº 1755/98, nº 1005/99 e 1282/00 - construção de escolas, e os nº 2018/98, nº 3063/00, nº 3014/00 e nº 397/01 - construção de quadras poliesportivas em escolas rurais da região de Rolim de Moura), que deram origem a outras ações civis públicas.

No caso, inúmeras são as irregularidades constatadas no processo licitatório nº 2.395/01, bem como a extrema celeridade com que o mesmo foi tocado pelos responsáveis do setor de licitações do município, chefiada pelo apelante Ivo Narciso Cassol. Ainda, restou demonstrada a existência íntima de afinidade com todas as empresas participantes da licitação (parentesco, endereços e sócios idênticos), bem como suas constituições após a ascensão como gestor municipal.

A prática das condutas ímprobas inferem-se na violação ao princípio da livre concorrência, que é inerente aos processos licitatórios e restou configurada na escolha da modalidade de carta convite que proibiu a participação de empresas diversas.

É incontroverso que a obra foi realizada por meio de fracionamento de valores para ser apurado via carta convite, ensejando fraude ao processo licitatório ao direcionar empresas ligadas ao gestor municipal. Portanto, as condutas dolosas praticadas pelos apelantes violaram a Lei n. 8.666/93, os princípios da administração pública (art. 37 da CF) e a Lei n. 8.429/92;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

Conclui-se que as condutas praticadas pelos apelantes foram dolosas, pois foram conscientes e tinham vontade de agir, inclusive, a condenação imposta ao apelante Ivo Cassol na ação penal n. 565 – STF reconheceu a fraude à licitação;

AÇÃO PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO E DE QUADRILHA. CONCURSO DE PESSOAS. QUESTÃO DE ORDEM: SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ATÉ DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES: ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DE RÉUS SEM PRERROGATIVA DE FORO: DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE NULIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL AUTORIZADA PELO STJ, VÍCIO NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE E DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Decisão do Tribunal de Contas da União não constitui condição de procedibilidade de crimes de fraude à licitação e quadrilha. Pelo princípio da independência das instâncias, é possível que a existência do fato alegadamente delituoso e a identificação da respectiva autoria se definam na esfera penal sem vinculação com a instância de controle exercida pelos Tribunais de Contas. Questão de ordem resolvida no sentido de não condicionar a procedibilidade dos delitos imputados aos Réus a futura decisão do Tribunal de Contas da União. 2. Não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal, a atração, por conexão ou continência, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. Precedentes. 3. É apta a denúncia que especifica a conduta dos réus, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Da leitura da peça acusatória devem poder se esclarecer todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbre suposta prática de ilícitos penais. Precedentes. 5. A questão relativa à nulidade da quebra de sigilo bancário e fiscal realizada pela usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça foi objeto de apreciação judicial definitiva nos autos da Reclamação 2217-RO, do Superior Tribunal de Justiça, e Recurso Extraordinário 562744-RO, deste Supremo Tribunal. 6. Laudos técnicos elaborados no curso de investigação preliminar não representam prova pericial, mas documental, constituída de forma unilateral pelo órgão acusatório e assim foi valorada, não incidindo, no caso, o disposto no art. 280 c/c art. 254, inc. I, do Código de Processo Penal, aplicável às perícias, realizadas no curso da ação ou mesmo antecipadamente, sempre sob o crivo do contraditório, ainda que diferido. 7. A circunstância de o Tribunal de Contas aprovar contas a ele submetidas não obsta a persecução penal promovida pelo Ministério Público e a responsabilização penal dos agentes envolvidos em delitos de malversação de dinheiro público. Admitir-se o contrário, importaria em subtrair à jurisdição do Poder Judiciário o julgamento de crimes, ficando essa atribuição afeta a órgãos que apenas detêm competência político-administrativa. 8. A questão relativa à falta de justa causa para a ação penal foi tratada no momento do recebimento da denúncia e a sua reiteração confunde-se com o mérito da ação penal, relacionando-se diretamente com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual. 9. A escolha de modalidade licitatória diversa daquela exigida pela lei, com o fracionamento de despesa, constitui fraude ao caráter competitivo inerente à licitação. Condenação de Ivo Narciso Cassol, Salomão da Silveira e Erodí Antonio Matt pela prática, por doze vezes, do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. 10. Ausência de prova da participação de Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzomo, Josué Crisóstomo e Ilva Mezzomo Crisóstomo nos crimes de fraude à licitação narrados na inicial. 11. Ausência do elemento relativo ao número mínimo de quatro pessoas para configuração do crime do art. 288 do Código Penal. 12. Ação penal julgada parcialmente procedente. Decisão. O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a questão de ordem, suscitada pelos réus Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzomo, Josué Crisóstomo, Salomão da Silveira, Ilva Mezzomo Crisóstomo e Erodí Antonio Matt, de sobrestamento do inquérito até que o Tribunal de Contas da União profira decisão final nos processos de tomada de contas especiais de que tratam os convênios, acordos, ajustes ou outros congêneres, quanto a verbas federais repassadas aos municípios. Rejeitada a questão de ordem, suscitada pelo Ministro Marco Aurélio, de incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus não detentores de prerrogativa de foro, vencidos os Ministros Marco Aurélio (suscitante) e Ricardo Lewandowski. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares, suscitadas pelos réus, de inépcia da denúncia; de invalidade constitucional da investigação efetuada pelo Ministério Público; de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quanto à quebra de sigilo bancário e fiscal; de vício da produção de prova pericial; de ausência de condição de punibilidade e justa

causa para ação penal, e de prejudicialidade do mérito pela prescrição da pretensão punitiva. Votou o Presidente nas questões de ordem e nas preliminares. Quanto ao mérito, após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), julgando parcialmente procedente a ação penal para condenar os acusados Ivo Narciso Cassol, Salomão da Silveira e Erodí Antonio Matt como incurso, por 12 (doze) vezes, nas penas do art. 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993; para absolver, em relação à imputação do art. 90 da Lei nº 8.666/93, os acusados Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzomo, Josué Crisóstomo, Ilva Mezzomo Crisóstomo, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e para absolver, em relação à imputação do art. 288 do Código Penal, os acusados Ivo Narciso Cassol, Salomão da Silveira e Erodí Antonio Matt, com base no art. 386, III, do CPP, e os acusados Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzomo, Josué Crisóstomo, Ilva Mezzomo Crisóstomo, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Luiz Fux. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Subprocurador-Geral da República, e, pelo réu Ivo Narciso Cassol, o Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 07.8.2013. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal julgou parcialmente procedente a ação penal para, quanto ao delito descrito no art. 90 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, condenar, por unanimidade, os acusados Ivo Narciso Cassol, Salomão da Silveira e Erodí Antonio Matt; absolver, por unanimidade, os acusados Ivalino Mezzomo e Ilva Mezzomo Crisóstomo; e, em face do empate, após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Teori Zavascki, Rosa Weber, Gilmar Mendes e Celso de Mello, julgando improcedente a ação penal, e os votos dos Ministros Dias Toffoli (Revisor), Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente), julgando-a procedente, absolver os acusados Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, Izalino Mezzomo e Josué Crisóstomo, vencido o Ministro Marco Aurélio, que entendia ser aplicável o art. 21, inciso IX, alínea "a" do Regimento Interno. Quanto ao delito de formação de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, o Tribunal, por maioria, absolveu os acusados Ivo Narciso Cassol, Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzomo, Josué Crisóstomo, Salomão da Silveira, Ilva Mezzomo Crisóstomo e Erodí Antonio Matt, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu Ivo Narciso Cassol, fixou a pena em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte) dias de detenção, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Revisor), vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Marco Aurélio, Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente), e a pena de multa no valor de R\$ 201.817,05 (duzentos e um mil, oitocentos e dezessete reais e cinco centavos), monetariamente atualizado, a partir da formalização de cada um dos contratos impugnados, e revertido à Fazenda do Município de Rolim de Moura, Rondônia, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que não aplicavam a pena de multa. Estabelecido o regime semi-aberto para o cumprimento da pena de detenção, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus Salomão da Silveira e Erodí Antonio Matt, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Revisor), vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Marco Aurélio, Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente), e a pena de multa no valor de R\$ 134.544,70 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), monetariamente atualizado, a partir da formalização de cada um dos contratos impugnados, e revertido à Fazenda do Município de Rolim de Moura, Rondônia, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que não aplicavam a pena de multa. Estabelecido o regime semi-aberto para o cumprimento da pena de detenção, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Tribunal, por unanimidade, decretou a perda do cargo público de Salomão da Silveira e de Erodí Antonio Matt. Com relação ao réu Ivo Narciso Cassol, o Tribunal, por maioria, decidiu pela aplicação do artigo 55, inciso VI, e § 2º, da Constituição Federal, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente). Reconhecida a incidência da interrupção da prescrição nesta data, vencido o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, 08.08.2013."

A questão jurídica debatida na referida ação penal, que se encontra aguardando o julgamento de embargos de declaração opostos pelos apelantes, questiona somente a dosimetria da pena, não alcançando a condenação imposta pela prescrição e no que diz respeito à autoria do crime e materialidade, que se encontram devidamente julgadas, gerando, assim, efeitos na esfera cível nos termos do Código Civil:

“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

Esta Corte já manifestou sobre o tema:

Apelação cível. Ação civil por ato de improbidade administrativa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Condenação criminal. Desnecessidade de repetição das provas. Impossibilidade de rediscutir os fatos e a autoria. Utilização de cargo público para auferir vantagem irregular. Enriquecimento ilícito. Violação aos princípios da administração pública. Diretor de Penitenciária. Dolo. Caracterização. Manutenção da sentença. Recurso não provido. (2ª Câmara Especial, 0006823-40.2010.8.22.0005 – Apelação, Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior).

E outro Tribunal:

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Pretensão do Ministério Público do Estado de São Paulo na condenação dos réus, servidores públicos estaduais, por ato de improbidade administrativa. Prática de extorsão, pelos policiais civis e militares, exigindo dinheiro a fim de evitar prisão da vítima por flagrante preparado por tráfico de drogas. Ação julgada procedente na origem. Reforma parcial. Condenação na esfera criminal, com o decreto da perda dos cargos públicos. Impossibilidade, portanto, de questionamentos sobre a existência do fato ou quem seja o seu autor. Inteligência do art. 935, do CC/2002. Ausência de comprovação do recebimento pelos réus, dos valores exigidos a título de extorsão. Condenação à devolução de valores afastada. Demais sanções impostas, com base nos incs. I e III, do art. 12, da Lei n.º 8.429/92, que se mostram absolutamente concertadas com o grau de reprovabilidade da conduta descrita nos autos. Ausência de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso parcialmente provido somente para afastar a condenação na devolução de valores. (TJ-SP, Apelação cível nº 0030615-96.2009.8.26.0053, Relator Des. Rui Stoco)

Por fim, como a condenação na esfera penal aplicada pelo STF discutiu os mesmos fatos do caso em apreço servem de base para confirmar a sentença recorrida.

Ressalto não haver a necessidade do julgador discorrer sobre todos os temas e dispositivos legais citados, bastando utilizar a fundamentação legal correlata.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos.

Proceda-se a retificação da Relatoria no sistema, visto que os autos foram redistribuídos.

Sem honorários.

É como voto.

EMENTA

Apelação em ação civil pública. Fraude à licitação. Dano ao erário. Provas. Condenação na esfera penal. Sentença mantida.

A ocorrência de fraude à licitação devidamente comprovada por meio da instrução processual enseja a condenação por improbidade administrativa, visto que as empresas vencedoras do certame foram beneficiadas pelo gestor municipal.

A existência de condenação criminal acerca dos mesmos fatos impossibilita o reexame da culpa, impondo-se apenas analisar o caráter ímprobo das condutas, que é indubitoso, uma vez que os atos causaram enriquecimento ilícito e violaram os princípios da Administração Pública.

Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSOS NÃO PROVIDOS, ? UNANIMIDADE

Porto Velho, 27 de Maio de 2021

Desembargador(a) OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

Assinado eletronicamente por: **JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL**

01/06/2021 20:53:55

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **12417360**



21060120535538200000012354602

IMPRIMIR

GERAR PDF